



VOTO

PROCESSO: 00058.026476/2019-23

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

VOTO-VISTA

1. DA ANÁLISE FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Início o presente voto ressaltando os esforços deste Colegiado em alinhar a atuação da Agência aos princípios da regulação responsiva. Nesse sentido, no que for possível, as não-conformidades regulatórias constatadas pelas equipes de fiscalização devem resultar em medidas que tenham, precipuamente, o objetivo de trazer os provedores de serviços aéreos para a regularidade e fornecer à sociedade brasileira serviços em conformidade com os rígidos padrões de segurança operacional estipulados por esta Agência, sempre no intuito de atender sua missão institucional de garantir a segurança e a excelência da aviação civil.

1.2. Nesse contexto, foi de minha Relatoria o julgamento de três autos de infração, lavrados em 2017, em desfavor da mesma interessada, a respeito de irregularidades em notas fiscais emitidas entre os anos de 2013 e 2015. Tais processos resultaram na aplicação de multa no valor total de R\$ 653.000,00 (seiscentos e cinquenta e três mil reais) em desfavor da empresa, cuja fundamentação encontra-se em meu Voto DIR-TP (SEI 4407664), apresentado na 11ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada de 2020, acatado por unanimidade pelos Diretores que, à época, compunham o Colegiado desta Agência. Em breve síntese, a multa se baseava no descumprimento de uma obrigação acessória junto à Agência, relativa ao conteúdo de notas fiscais de serviços, cuja omissão visava justamente ocultar a prática de Transporte Aéreo Clandestino (TACA). Ao analisar o processo lavrado por ora, verifico que há voos coincidentes aos contidos naquele processo já julgado, o que, a meu ver, caracteriza afronta ao princípio de "non bis in idem". Apenas como exemplo, tomo a coincidência das notas fiscais apreciadas no presente processo, consignadas no documento SEI 3172793, referentes a serviços prestados em 19 e 25/03/2015, com as provas acostadas no documento SEI 0882600, relativas às notas fiscais irregulares emitidas no ano de 2015, já apreciadas por este Colegiado em junho de 2020, para atestar a identidade de parte dos fatos apurados.

1.3. Cabe destacar que a coincidência não é exaustiva, ou seja, há novos voos apurados pela área técnica no corpo do processo 00058.008958/2019-00 que caracterizam, inequivocamente, atividades de Transporte Aéreo Clandestino (TACA) entre 20/11/2014 e 05/02/2017. Contudo, cabe sopesar se há, utilizando-se dos princípios da regulação responsiva, sinergia entre punição e persuasão na constituição de novas multas relativas a fatos cujas não-conformidades se encontram integralmente sanadas, já que a empresa opera sob certificação da ANAC desde 31 de maio de 2017 e incluiu o modelo B200 regularmente em suas Especificações Operativas. Destaca-se também o bom histórico de conduta da empresa desde sua certificação, com a resolução de não-conformidades menores de forma tempestiva e a ausência de medidas sancionatórias relativas a períodos posteriores à emissão de seu Certificado de Operador Aéreo (COA).

1.4. Nesse sentido, com a devida vênia, divirjo do Diretor Relator, que votou pela aplicação de nova multa em desfavor da empresa, uma vez que considero adequado o quantum sancionatório estipulado em junho de 2020, mencionado anteriormente, para endereçar as não-conformidades imputadas à empresa no período e, naturalmente, coibir a prática de novas infrações por parte dela e de seus congêneres, especialmente a realização de voos em desacordo com suas Especificações Operativas (EO). Parabênizo

também a área técnica pelo hercúleo trabalho de colacionar toda a instrução probatória, diligenciar órgãos diversos como a Receita Federal e o Ministério Público, bem como apurar com extremo profissionalismo as denúncias recebidas, de forma a esclarecer as circunstâncias atinentes a tais fatos.

1.5. Por último, importante ressaltar que a execução dos créditos das multas imputadas em 2020 encontra-se em pleno andamento, já que recentes decisões judiciais da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo, em sede de embargos à execução fiscal propostos pela empresa, julgaram improcedentes tais ações, o que mantém a exigibilidade dos créditos constituídos pela ANAC. Reputo tal fato à solidez das decisões ora tomadas por esta Agência, alicerçadas em processos robustos, cujo vasto conjunto probatório compilado pelas áreas técnicas é essencial para o combate eficaz ao Táxi Aéreo Clandestino - TACA.

2. DO VOTO

2.1. Ante o exposto, **VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO** interposto pela empresa Sales Táxi Aéreo Ltda, no sentido de reformar a Decisão em Primeira Instância (SEI 9304349), afastando a aplicação das sanções propostas.

2.2. Encaminhem-se os autos à ASJIN para as providências cabíveis.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 19/03/2024, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9781803** e o código CRC **136BD213**.